



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374966

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2035249-07.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, são agravados HAVA BARZILAI (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), ELIZABETH GOVERMAN SCHNEIDERMAN e SARAH BINA SCHNEIDERMAN BARZILAI (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

DONEGÁ MORANDINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

3ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento n. 2035249-07.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Sul América Companhia de Seguro Saúde S. A.

Agravados: Hava Barzilai e outros

Juíza de Direito: Renata Martins de Carvalho

Voto n. 64.350 (amm)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANOS DE SAÚDE.
AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.**

Tutela de urgência. Determinação de inclusão, no plano, da neta de uma das dependentes, então recém-nascida. Irresignação da ré. Afastamento. Probabilidade do direito constatada. Instrumento das condições gerais que não detém previsão expressa no sentido de vedar a inclusão de filhos de dependentes. Precedente desta C. Câmara. Requisito da urgência também presente. Perigo de dano à agravada, recém-nascida, caso permaneça sem a cobertura de assistências médicas que porventura possam lhe ser necessárias durante a instrução processual. Requisitos do artigo 300 do CPC preenchidos. Decisão mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fls. 147/148 da origem que, no âmbito de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais, cuidou de *“determinar à ré que proceda à inclusão imediata da autora Hava Barzilai como segurada dependente no contrato de plano de saúde de titularidade de sua avó, nos mesmos termos contratuais vigentes e com a emissão dos boletos de mensalidade com a*

inclusão da recém-nascida, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 30.000,00”.

Recorre a ré.

Sustenta, em síntese, que “os contratos não adaptados não preveem, nem são obrigados a prever, a inclusão de netos ou outros parentes como dependentes, exceto cônjuges e filhos do titular”. Entende, portanto, que a negativa de inclusão da neta de uma das dependentes não é comportamento abusivo, mas mero cumprimento das disposições legais aplicáveis.

O recurso foi processado sem a concessão de efeito suspensivo (fls. 67/68).

Contrarrazões às fls. 74/80.

Pelo desprovimento do recurso é o parecer da d. Procuradoria de Justiça (fls. 83/86).

É o relatório.

2. O recurso não prospera.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, “**a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**”.

Infere-se dos autos que a relação jurídica de plano de saúde foi estabelecida entre a avó de Hava Barzilai

e agravante antes da promulgação da Lei n 9.656/98, não havendo notícia nos autos de que as condições do plano foram reajustadas de acordo com as normas do referido diploma legal.

Sendo assim, a cláusula 11.2 das condições gerais estabelece ser **“permitido ao segurado incluir na apólice, como Dependentes: cônjuge, companheira(o), filhos e outros considerados Dependentes pela legislação do Imposto de Renda e/ou previdência social”** (fl. 59 da origem). A cláusula 11.4, mais ampla, prescreve que **“o Segurado poderá a qualquer momento incluir novos Dependentes, que estão, contudo, sujeitos ao cumprimento das condições individuais de carência, excetuando-se exclusivamente, os filhos do Segurado nascidos na vigência do seguro, incluídos antes de completarem 30 (trinta) dias de vida”**.

A partir destas condições, infere-se a probabilidade do direto de a agravada ser incluída como dependente tendo em vista que, ao contrário do alegado, inexistente qualquer vedação expressa de que filhos de dependentes não possam ser incluídos no plano de saúde familiar.

Em caso recente e análogo a este, inclusive, assim decidiu esta C. Câmara: **“APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO**

SAÚDE. Sentença que julgou o pedido inicial procedente para o fim de determinar a inclusão dos netos trigêmeos do autor como dependentes. Recurso da seguradora. Insurgência que não prospera. Contrato celebrado antes da Lei nº 9.656/98 e não adaptado. Incidência do CDC. Negócio jurídico que prevê expressamente a possibilidade de inclusão de novos dependentes. Descabimento da negativa fundada no art. 35, §5º da Lei nº 9.656/98. Dever de inclusão mantido. Precedentes do STJ e desta Câmara. Sentença preservada. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO (v. 43832)” (Apelação Cível 1003495-34.2022.8.26.0529; Relator: Viviani Nicolau; Órgão Julgador: Data do Julgamento: 01/02/2024).

Ademais, o requisito legal da urgência é ínsito ao caso haja vista o perigo de dano à agravada caso permaneça, durante toda a instrução, sem a cobertura para assistências médicas que lhe forem necessárias no período.

3. Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso, mantendo-se a decisão.

AGRAVO DESPROVIDO.

Donegá Morandini
Relator